SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009487-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Roselys Cardoso Lara Giampedro
Requerido: Banco Daycoval S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Roselys Cardoso Lara Giampedro propôs a presente ação contra os rés Banco Daycoval S/A, Banco Bradesco Financiamento S/A, Banco Itaú BMG Consignado, Banco Panamericano S.A, pedindo sejam estes compelidos a exibir em juízo os contratos de empréstimos descritos às folhas 10, celebrados entre a autora e os corréus.

A liminar foi indeferida às folhas 29.

O corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A, em contestação de folhas 42/45, solicitou a dilação de prazo para exibir os documentos pretendidos, não oferecendo resistência ao pedido, aduzindo que os contratos sempre estiveram à disposição da autora, não havendo qualquer recusa na exibição. Pugnou pela sua não condenação em custas e honorários advocatícios.

O corréu Banco Daycoval S/A, em contestação de folhas 51/56, exibiu o documento pretendido, requerendo a improcedência do pedido, a condenação da autora por litigância de má-fé e pugnando pela sua não condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz que o contrato sempre esteve à disposição da autora, sendo desnecessária a propositura da presente ação.

O documento pretendido foi digitalizado às folhas 61/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O corréu Banco Panamericano S/A, em resposta de folhas 81/83, exibiu os documentos pretendidos, não oferecendo resistência, aduzindo que o contrato sempre esteve à disposição da autora. Pugnou pela sua não condenação nas custas e honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos pretendidos foram digitalizados às folhas 123/126 e 135/143.

O corréu Bradesco Financiamentos S/A, reiterou os termos da contestação apresentada às folhas 42/45, requerendo a improcedência da ação, apenas esclarecendo os termos da contratação entre autora e réu no que diz respeito ao contrato de empréstimo consignado.

Os documentos pretendidos foram digitalizados às folhas 151/158, 162/169 e 177/184.

O corréu Banco Itaú BMG Consignado S/A, em contestação de folhas 193/196, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência da ação e a condenação da autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, alegando que: a) a segunda via do contrato poderia facilmente ser obtida pela autora pela via administrativa; b) há impossibilidade da aplicação do artigo 400 do Código de Processo Civil; c) caso não seja acolhida a preliminar, deverá a autora ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência por ter dado causa ao processo, ao invés de obtê-lo administrativamente; d) impossibilidade da inversão do ônus da prova por não haver verossimilhança nas alegações da autora.

O documento pretendido foi digitalizado às folhas 212/217.

Réplica de folhas 233/235.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo corréu Banco Itaú BMG Consignado S/A porque é matéria de mérito.

No mérito, a ação é procedente.

As questões relativas sobre a possibilidade da autora obter os documentos administrativamente alegadas pelos corréus Banco Itaú BMG Consignado S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A devem ser rejeitadas, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pelos corréus dos documentos buscados (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

Os corréus não ofereceram resistência, instruindo as respostas com os documentos pleiteados pela autora (confira folhas 61/63, 120/126, 135/143, 151/158, 162/169, 177/184 e 212/217).

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo das contestações, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

1001071-16.2014.8.26.0071 ARRENDAMENTO MERCANTIL – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Ação de caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados, a demanda cumpre a sua finalidade – Documento exibido – Demanda julgada procedente – Honorários advocatícios sucumbenciais – Descabimento, ante a ausência de litigiosidade na presente cautelar, posto que a ré juntou o documento pleiteado pela parte adversa, junto à contestação – Sentença mantida – Recurso improvido. (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/05/2016; Data de registro: 24/05/2016)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Por não terem os corréus oferecido resistência, deixo de condena-los no pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas pela autora, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA